



Às Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Pacajus/CE.

Senhores(as) Secretários(as),



Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS, participante da Pré-Qualificação nº 2025.03.11.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2536 à 2543, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Pacajus – CE, 24 de abril de 2025.

Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE



PROCESSO Nº 2025.03.11.001

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.03.11.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, LIXO URBANO, ENTULHO, RESÍDUOS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA E CAPINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GT LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Agente Contratação do município de Pacajus - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GT LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado da Pré-Qualificação em tela, vem aos autos contra a sua inabilitação, alegando que apresentou o Certificado de Regularidade e a Certidão Negativa junto ao IBAMA, o que só seria possível mediante inscrição no Órgão, pelo que entende por cumprido o disposto em edital. Bem como afirma que a Certidão Negativa de Débitos (juntamente com o documento de validação) constava da documentação inicialmente encaminhada não resistindo motivos para alegar descumprimento de requisito editalício, apontando que, mesmo que houvesse a falha na averiguação do documento, deveria ter sido diligenciado como forma de oportunizar à empresa a correção de vício sanável.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 5º Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente foi inabilitada desta pré-qualificação em razão do descumprimento das seguintes exigências editalícias:

4.2. DA REGULAIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

(...)

4.2.2. PROVA DE REGULARIDADE PARA COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede ou filial da licitante, expedidos pelos órgãos abaixo relacionados e dentro dos seus períodos de validade, devendo os mesmos apresentar igualdade de CNPJ.

(...)

C) CERTIDÃO(DÕES) NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, OU EQUIVALENTE(S), EMITIDA(S) DE ACORDO COM AS REGRAS DE EMISSÃO DO MUNICÍPIO, SEDE DA LICITANTE.



4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.3.3. Comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido e da Certidão Negativa de Débitos perante ao IBAMA, nos termos do artigo 17 inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, e legislação correlata para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13 de 23/08/2021, ou de norma específica.

A recorrente contestou a motivação de sua inabilitação alegando que apresentou, sem sede de habilitação, o certificado regularidade junto ao IBAMA e que a obtenção só se faz possível mediante cadastro (inscrição) no órgão, colacionando no corpo da peça de suas razões em sede de recurso, o comprovante de inscrição. Destaca no referido documento um item cuja informação achou pertinente ressaltar para corroborar a desnecessidade de apresentação de comprovante em razão da apresentação das demais peças que contém as informações mais relevantes (o certificado de regularidade.

Alega também que a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora anexada no tempo determinado para a submissão dos documentos habilitatórios juntamente com o documento de validação, colacionando novamente, no corpo da peça de recurso, a referida certidão. Aponta que, ante a suposta falha inicialmente identificada (documento foi considerado inexistente), deveria ter sido realizada diligência como forma de oportunizar corrigir o suposto vício sanável.

Ante o exposto, faz-se importante destacar que a apresentação do comprovante de inscrição no IBAMA, órgão responsável pela proteção do meio ambiente (e por isso, responsável pela fiscalização das atividades objetos do certame que originará a partir desta pré-qualificação),



está atrelada à comprovação da capacidade técnico-operacional, que tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do futuro certame. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

A exigência se faz em consonância com o que dispõe o inciso IV, do art. 67 da Lei N° 14.133/21, especificando que podem ser requeridos dos licitantes prova de atendimento a requisitos previsto em lei especial, quando for caso.

Já a apresentação de Certidão de Negativa de Débitos Municipal é pressuposto para comprovação da qualificação fiscal da empresa, que tem o condão de avaliar se a empresa licitante não possui obrigações vencidas com a Administração Pública, tendo em vista que deseja realizar contrato com esta.

Diante do exposto, e após reanálise da documentação apresentada, assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos apresentados estão em conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e, portanto, aptos a comprovar as qualificações a que se propuseram. Com isso, entende-se que a empresa GT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital desta Pré-Qualificação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante GT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS, reformando a decisão já proferida nos autos, tornando-a habilitada para a pré-qualificação, segue a presente decisão a relação atualizada dos Licitante participantes do processo.

Pacajus- CE, 25 de abril de 2025.

Léa Mécia Moura Lourenço
Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE



JULGAMENTO FINAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO COLETA DE LIXO



Nº	LICITANTE	POSICIONAMENTO COMISSÃO
1	MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.994.850/0001-13	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
2	R.A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.772.961/0001-66	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
3	ECOLIMP GESTÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.287.364/0001-98	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
4	BRASLIMP TRASPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
5	MARK SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.178.049/0001-31	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
6	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.528.940/0001-22	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
7	URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13	DESQUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
8	ECOMILL SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
9	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99	DESQUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
10	TFA ENGENHARIA LTD, inscrita no CNPJ nº 23.281.776/0001-22	DESQUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
11	SERVFORT LOCAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.281.776/0001	DESQUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02
12	G.T LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88	QUALIFICADA PARA O LOTE 01 QUALIFICADA PARA O LOTE 02
13	13. CONSORCIO WSF ECO ALLIANCE: A empresa W SERAFIM FE, inscrita no CNPJ nº 30.773.571/0001-20	DESQUALIFICADA PARA O LOTE 01 DESQUALIFICADA PARA O LOTE 02

Pacajus- CE, 25 de abril de 2025.

Léa Mécia Moura Lourenço

Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE